



## **PROJETO DE LEI N.º 726/XV/1.ª**

### **Grupo parlamentar do PAN**

#### **Contributo da USI-União dos Sindicatos Independentes**

O projeto de lei supra identificado, apresentado pelo grupo parlamentar do PAN, atualmente em período de apreciação pública, visa reforçar os direitos dos trabalhadores no regime de trabalho noturno e por turnos.

A USI, ao longo dos contributos que vem apresentado aos projetos de lei em apreciação pública, tem-se manifestado favorável às alterações propostas pelos partidos com assento parlamentar que visem o reforço dos direitos referidos supra, em especial das trabalhadoras grávidas e puérperas, assim como dos menores.

Nessa medida, subscrevemos a ideia subjacente à redação proposta para o art.º 58.º do CT (Código do Trabalho), embora, no seguimento de contributos anteriores a outros projetos de lei apresentados sobre a mesma matéria, entendamos, quanto ao n.º 1, que a dispensa de exercício de trabalho por turnos por parte daquelas trabalhadoras, deva ocorrer até 12 meses após o parto.

Acompanhamos o mesmo direito de dispensa a trabalhadores menores quando esteja em causa a saúde e/ou segurança no trabalho (art.º 74.º).

Parece-nos também pertinente a previsão de que o trabalho por turnos só possa ser prestado em casos devidamente justificados e fundamentados e que caiba ao empregador a prova da necessidade da organização do trabalho por turnos, tal como previsto na proposta para os n.ºs 2 e 3 do art.º 220.º, embora o mesmo



normativo não refira junto de quem o empregador deva fazer essa prova, nomeadamente se junto do trabalhador apenas, se junto da comissão de trabalhadores, sindicato ou outra qualquer entidade fiscalizadora oficial.

No que se refere ao regime contraordenacional, cumpre referir que a USI subscreve as normas do atual projeto de lei que visam o reforço das contraordenações em caso de violação das normas nele contidas.

Por seu turno, quanto à proposta para o art.º 221.º, parece-nos excessiva e desproporcionada a previsão segundo a qual os turnos devam ser organizados mediante acordo com a comissão de trabalhadores ou, na ausência desta, com as associações sindicais representativas dos trabalhadores. Salienta-se, a este título, que o n.º 1 do art.º 221.º já prevê que os turnos sejam organizados de acordo com os interesses e preferências dos próprios trabalhadores, parecendo-nos, também, que obrigar a existência de tal regime de trabalho ao assentimento da comissão de trabalhadores ou dos sindicatos ultrapassa o disposto nos art.ºs 425.º e 426.º do CT referidos na proposta de redação em análise, já que estes últimos obrigam apenas à obrigatoriedade de consulta da comissão de trabalhadores e não ao acordo desta última.

Relativamente às restantes propostas de alteração do atual regime de trabalho noturno e por turnos, constantes do projeto de lei em análise, somos de opinião que as mesmas não justificam a alteração do regime atualmente em vigor, com exceção das que se reportam ao disposto no art.º 222.º-A que, considerando a especificidade dos riscos para a saúde dos trabalhadores que laboram nesse regime, acompanhamos e subscrevemos, bem como as contidas no art.º 266.º, tendo em conta, por um lado, a moderação do aumento que aí se defende (de 25% para 30% relativamente ao pagamento de trabalho equivalente prestado durante o dia) e, por outro lado, considerando, não só o aumento do custo de



vida, mas também a penosidade específica inerente ao exercício de funções em regime de trabalho noturno.

É esta a posição da USI-União dos Sindicatos Independentes sobre o supra identificado projeto de lei.

Lisboa, 18 de maio de 2023.

**Manuel Ramos Lopes**  
Presidente da Comissão Executiva da USI

**Paulo Gonçalves Marcos**  
Presidente do Conselho Diretivo da USI